DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6828/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7260/2017
PROTOCOLO	: 1798135
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORMAÇÃO DE ATÉ 600 (SEISCENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DE PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS LEGAIS E REGULARES.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 20/2017** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e o **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **M V L Toledo - me** como contratada.

O objeto da contratação está devidamente especificado, trata-se de contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para formação de até 600 (seiscentas) cestas básicas, para atendimento de Programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de **R$ 80.028,00.**

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta, cujo período é de **02/03/2017** a **31/12/2017** (fl.10).

A decisão singular **DSG-G.ICN-5177/2018** proferida nos autos do processo **TC/7246/207** foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1807, do dia 03 de julho de 2018 conforme fl. 355 daqueles autos e julgou **regular** o procedimento licitatório

de **Pregão Presencial nº 7/2017**.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade** dos mesmos, consoante Análise **ANA - 2ICE - 25196/2018** á Peça digital nº 7 (fls. 22/24).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela da formalização contratual, conforme parecer **PAR - 3ª PRC - 9176/2019** á Peça Digital nº 10 (fl. 27).

É o relatório.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II cc. o inciso §3º do art. 110 e a alínea "a" do inciso III do art. 122 todos do Regimento Interno, considerando que o procedimento licitatório resultou *contratações coletivas*.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013 sendo assim, passo ao exame do mérito.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo n.º 20/2017 (2ª fase).

Ademais, constato que a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, em atenção ao prazo regimental de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato em conformidade com a Res. TCE-MS nº 54/2016.

Não obstante, referente à publicação, esta ocorreu dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93[1], visto que o contrato foi firmado em 24/05/2018 e o seu extrato publicado em 07/06/2018.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2017**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) o **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.779.118/0001-88) e a empresa **M V L Toledo - me** (CNPJ Nº 97.543.008/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

[1] "Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM